



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 207/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 145/2017 - Aatoria dos Vereadores Kiko Beloni e Gilberto Aparecido Borges - GIBA – “Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de zona azul para idosos e deficientes físicos no município e dá outras providências.”

À Diretora Jurídica

Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer-jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de zona azul para idosos e deficientes físicos no município e dá outras providências.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Com referência a matéria do projeto sob análise, reiteramos o Parecer DJ nº 188/2015 (doc.anexo), anteriormente já exarado por este Departamento em projeto idêntico, que concluiu pela ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 02 de agosto de 2017.

Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Rosêmeike de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico.

Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 188/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 68/2015 – Aatoria do Vereador Lourivaldo Messias de Oliveira – que “Dispõe sobre a possibilidade de isenção do preço público de Estacionamento Rotativo, Regulamentado Zona Azul, no Município de Valinhos, para os cidadãos idosos e para os cidadãos com deficiência ou mobilidade reduzida na forma que especifica e dá outras providências”.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a possibilidade de isenção do preço público de Estacionamento Rotativo, Regulamentado Zona Azul, no Município de Valinhos, para os cidadãos idosos e para os cidadãos com deficiência ou mobilidade reduzida na forma que especifica e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra-se destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

O presente projeto, ao instituir a isenção da taxa de zona azul no município a pessoas idosas e cidadãos com mobilidade reduzida, em que pese a louvável preocupação da nobre edil, é de se reconhecer a invasão de competência atribuída reservadamente ao Poder Executivo, a quem, segundo seu poder discricionário, compete, com exclusividade, avaliar a oportunidade e conveniência, de regular a matéria em questão.

Com efeito, dispõe ao art. 24, incisos II e X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, com grifos nossos:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;”

A norma positiva federal atribui incumbência ao alcaide editar normas relativas à regulamentação e operação do trânsito de veículos e implantação e operação de sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas.

O presente projeto edita norma específica referente a manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago no município, matéria que foi atribuída exclusivamente ao Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, a questão de competência legislativa é matéria árdua, sobre ela se debruçando os mais brilhantes doutrinadores pátrios. O conspícuo professor Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, São Paulo, 14ª ed., pags 605/606, leciona:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvando causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prever situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo, a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial."

No caso em tela, é inegável a competência do Poder Executivo Municipal de regulamentar o modo e a forma do estacionamento de veículos automotores nas vias públicas do próprio município.

Reafirmando o que até aqui exposto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já foi instado a se manifestar sobre o tema, declarando por diversas vezes inconstitucionais leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo que disciplinavam sobre trânsito. Veja-se a ementa de alguns julgados:

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3 010, de 13 de novembro de 2007, que "Dispõe sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul; feiras livres e nos estacionamentos públicos e privados, no Município de Ubatuba". Norma de iniciativa parlamentar. Imposição de condutas ao Prefeito Municipal Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Invasão da esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 5o, 25, e 144 todos eles da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (9038694- 41.2007.8.26.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei - Relator(a): Mário Devienne Ferraz - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 18/06/2008 - Data de registro: 18/07/2008 - Outros números: 001.57.079000-0)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE RIO CLARO nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012 - ALTERAÇÃO DE LEI ANTERIOR REGULAMENTANDO A UTILIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOMOTORES (ZONA AZUL) CARACTERIZAÇÃO - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - Projeto de lei de iniciativa de Vereador, aprovado e promulgado pela respectiva Câmara Municipal, com veto do Alcaide de Rio Claro, que modifica a legislação anterior regulamentadora da utilização do estacionamento rotativo pago de veículos automotores (Zona Azul) - Introdução da gratuidade do estacionamento em vias públicas locais para o período de dez minutos - Competência exclusiva do Poder Executivo Municipal - Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Rio Claro nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012, proclamada, à luz dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmada a liminar deferida 'ab initio utis'. (0229401-46.2012.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Relator(a): Amado de Faria - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 10/04/2013 - Data de registro: 23/04/2013)".

Assim, tratando-se de criação de obrigação a órgão público, regulamentando sistema de trânsito local, a iniciativa do projeto de lei deve ser do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, a presente propositura não atende aos preceitos constitucionais e legais, bem como aos aspectos gramaticais e lógicos, segundo preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

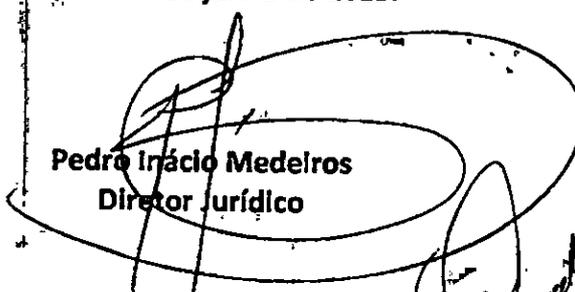
ESTADO DE SÃO PAULO

redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

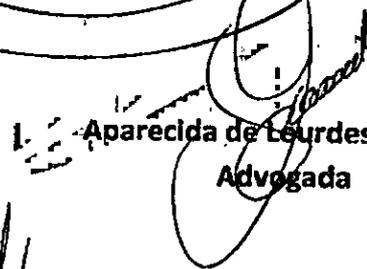
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 19 de junho de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha
Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Sibely Virgílio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar